



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213678 - MG (2025/0109756-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F K S G L (PRESO)
ADVOGADO : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, exigindo prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não compete à via estreita do *habeas corpus* o exame aprofundado de elementos fáticos e probatórios, como a titularidade de número telefônico ou a data efetiva de ciência da decisão judicial, temas a serem resolvidos na instrução processual.

3. Demonstrada a atuação da agravante, mesmo em prisão domiciliar, como intermediária em organização criminosa, com tentativa de obstrução das investigações e influência sobre o curso do processo, justifica-se a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. O descumprimento de medida cautelar diversa autoriza, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, a substituição pela prisão preventiva, conforme reiterada jurisprudência.

5. Embora a agravante se enquadre na hipótese legal do art. 318-A do Código de Processo Penal, o contexto fático revela situação excepcional, com reiteração delitiva e envolvimento familiar na estrutura criminosa, o que afasta a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em consonância com a jurisprudência consolidada no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213678 - MG (2025/0109756-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F K S G L (PRESO)
ADVOGADO : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, exigindo prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não compete à via estreita do *habeas corpus* o exame aprofundado de elementos fáticos e probatórios, como a titularidade de número telefônico ou a data efetiva de ciência da decisão judicial, temas a serem resolvidos na instrução processual.

3. Demonstrada a atuação da agravante, mesmo em prisão domiciliar, como intermediária em organização criminosa, com tentativa de obstrução das investigações e influência sobre o curso do processo, justifica-se a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. O descumprimento de medida cautelar diversa autoriza, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, a substituição pela prisão preventiva, conforme reiterada jurisprudência.

5. Embora a agravante se enquadre na hipótese legal do art. 318-A do Código de Processo Penal, o contexto fático revela situação excepcional, com reiteração delitiva e envolvimento familiar na estrutura criminosa, o que afasta a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em consonância com a jurisprudência consolidada no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F K S G L contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por ela manejado perante esta Corte Superior.

A agravante teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de 1º grau, sob a imputação de participação em organização criminosa e prática dos crimes de associação criminosa, corrupção ativa e embaraço à investigação penal, com base nos artigos 2º, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.850/13, 288, *caput*, e 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ordem foi denegada sob o fundamento de que, não obstante a condição de genitora, a gravidade dos fatos, a periculosidade da agente e a reiteração delitiva evidenciada tornariam inviável a substituição da custódia cautelar por medidas alternativas. Invocou-se, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, com ressalva de que a regra ali fixada comporta exceções devidamente fundamentadas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando os argumentos já ventilados na instância de origem, em especial a inexistência de prova de que a agravante tivesse ciência da decisão que deferira a prisão domiciliar à época das conversas atribuídas, bem como a ausência de violência ou grave ameaça nos crimes imputados e a condição de única responsável por filha menor de três anos de idade.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso, entendendo estar a prisão preventiva devidamente fundamentada com base na necessidade de resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Destacou-se a atuação da acusada como intermediária entre o líder da organização criminosa e o policial militar cooptado, além de indícios de tentativa de obstrução às investigações. Considerou-se que os fundamentos expostos pelas instâncias anteriores demonstravam situação excepcionalíssima, apta a afastar a aplicação automática do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta-se que a agravante não teria descumprido medida cautelar, uma vez que o início do cumprimento da prisão domiciliar apenas se deu, formalmente, em 13 de janeiro de 2025, sendo que as conversas apontadas como fundamento da revogação ocorreram anteriormente a tal data. Aduz-se que o número telefônico interceptado não pertencia à agravante, e que inexistente prova inequívoca de sua autoria na comunicação com o policial. Reforça-se, ainda, a aplicação da Lei n. 13.769/18, dos artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, e

dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, defendendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, dada a condição de mãe de criança menor de 12 anos.

Ao final, requer-se o provimento do agravo regimental para que seja concedida a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca a revogação da prisão preventiva imposta à agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Inicialmente, em relação à alegada ausência de comprovação de que estaria mantendo conversas com um dos corréus após a concessão da prisão domiciliar (incluindo questionamentos acerca da titularidade de número telefônico ou a data efetiva de ciência da decisão judicial), não havendo, portanto, qualquer descumprimento de ordem judicial, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n.

115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Superada a questão passa-se aos fundamentos da prisão preventiva.

No caso, assim se manifestou o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fls. 231/237 - grifei):

[...]

Recebo a denúncia quanto aos crimes do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.850/13, referentes ao período de dezembro de 2024 a janeiro de 2025, art. 288, caput, do Código Penal, referentes ao período de outubro de 2024 a janeiro de 2025, e quanto ao delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, com relação ao mês de outubro de 2024.

[...]

*Compulsando a denúncia, observo que esta imputa aos réus o **envolvimento em uma organização criminosa complexa e articulada, com atuação interestadual**. Conforme descrito, **este grupo dedica-se a diversas atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o porte ilegal de armas de fogo e a corrupção de agentes públicos**, em desdobramento das investigações que embasaram a ação penal nº 0083063-71.2024.8.13.0024.*

*O Laudo Investigativo nº 02/2025/GCOC-PC (id 10376034794 - Pág. 2/29) **concluiu pela participação dos acusados no vazamento de informações confidenciais da "Operação Maré", conduzida pelo GAECO, o que prejudicou o andamento das investigações supramencionadas**. Consta nos autos que a ré **Fabíola atuou como intermediária entre seu companheiro, líder da organização criminosa, e um policial militar cooptado**. O objetivo era garantir a proteção do grupo por meio do vazamento de informações sigilosas que o policial obtinha em razão de sua função.*

*Ressalto que **as mensagens de WhatsApp foram trocadas entre a acusada Fabíola e o militar, enquanto ela se encontrava em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica**, medida concedida em sede de Habeas Corpus nº 1.0000.24.517481-8/000, substituindo a prisão decretada nos autos nº 0083063-71.2024.8.13.0024.*

As mensagens colacionadas demonstram que F participava ativamente da comunicação com outros membros da organização e tentava influenciar o curso das investigações, buscando inclusive apoio para descumprir decisões judiciais.

Como se vê, a presente denúncia foi instruída com elementos suficientes a indicar que os acusados integrariam, em tese, ORCRIM estruturada, com divisão de tarefas e hierarquia entre os membros, altamente especializada, dedicada à prática do crime de tráfico de drogas e lavagem de bens e valores, com atuação interestadual**. Conforme demonstrado, mesmo após a operação deflagrada nos autos nº 0083063-71.2024.8.13.0024, os **acusados mantêm suas práticas criminosas, indicando que medidas cautelares diversas da prisão não surtem efeitos, sobretudo ao considerar que foi concedida a prisão domiciliar à acusada F, por ser mãe de criança menor de 12 anos, mas, ainda

assim, continua com suas atividades dentro do grupo, tentando dificultar os trabalhos das forças policiais e interferindo no curso do processo em andamento.

Assim, percebe-se que restou demonstrado o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, revelando-se necessário o decreto cautelar para evitar a continuidade das atividades da organização criminosa e, consequentemente assegurar a garantia da ordem pública. Reitero que os fatos que levam este Juízo a decretar a prisão preventiva dos denunciados neste momento foram praticados, em tese, posteriormente à decisão do egrégio TJMG que substituiu a prisão preventiva da F por prisão domiciliar.

Ao denegar a ordem, assim consignou a Corte estadual (e-STJ fls. 320/323 - grifei):

[...]

No presente caso, embora tenha anteriormente concedido o benefício à denunciada, entendo que, diante das novas circunstâncias noticiadas no bojo da outra ação penal instaurada em seu desfavor (autos nº 5012877-98.2025.8.13.0024), o pedido não deve prosperar. Isto porque, o referido precedente, invocado na decisão anterior que deferiu a domiciliar à paciente (1.0000.24.517481-8/000), prevê que a substituição da prisão preventiva por domiciliar poderá ser negada “em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

In casu, conforme registrado na decisão atacada, após o deferimento da liminar por este Relator, que substituiu a prisão preventiva de F. pela prisão domiciliar cominada à monitoração eletrônica, a paciente teria trocado mensagens com o codenunciado C. H. S., policial militar que estaria supostamente fornecendo informações sigilosas acerca das investigações aos membros da Organização Criminosa “Sala Vip”, direcionadas ao líder “Paraíba”, companheiro e pai da filha de F.

A transcrição das referidas mensagens, trocadas entre 17/12/2024 a 11/01/2025, encontra-se integralmente disponível no Laudo Final de Investigações da GAECO, acostado à ordem 36, bem como na decisão que decretou a constrição cautelar. Nelas é possível perceber que a paciente faz menção ao fato de que ainda estava fora do Estado de Minas Gerais, por receio de ser presa, e que estaria em contato com “Paraíba” – que permanece foragido – sobre as negociações propostas pelo Policial.

Muito embora o impetrante tenha alegado que não teria havido descumprimento formal da medida cautelar, já que ela teria se iniciado formalmente em 13 de janeiro de 2025, a decisão liminar concessiva foi proferida em 07 de dezembro de 2024, e juntada aos autos da ação principal 5 dias depois, no dia 12. Sendo assim, além do próprio impetrante, as partes tiveram acesso e ciência de seu conteúdo nessa data.

Nesse sentido, consta que, no dia 27 de dezembro de 2024, a paciente questionou ao policial se ele conseguiria fazer com que ela não ficasse “de

domiciliar de tornozeleira” (fl. 34 da ordem 36), indicando assim, que ela não somente tinha ciência da decisão, mas que também estaria, ao que tudo indica, buscando um meio ilegal de esquivar-se de seu cumprimento.

Portanto, diante dos indícios de que, mesmo após ter lhe sido conferida a prisão domiciliar, a paciente teria perpetuado o contato com o codenunciado R. “Paraíba”, líder da ORCRIM, buscando, em tese, ludibriar o sistema de justiça e as próprias investigações, vejo que não há como revogar sua prisão preventiva, sob pena que colocar em risco não apenas a ordem pública, mas também a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

Além disso, como visto, um dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva foi justamente o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, com supedâneo no artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, o que reforça ainda mais a insuficiência de tais medidas para o resguardo da ordem pública.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, **em razão do descumprimento de prisão domiciliar pela agravante**, que mesmo em prisão domiciliar, agia como **intermediária entre seu companheiro, líder da organização criminosa, e um policial militar cooptado**. O objetivo era garantir a proteção do grupo por meio do vazamento de informações sigilosas que o policial obtinha em razão de sua função.

Efetivamente, "o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Passo ao exame do pleito subsidiário de deferimento da prisão domiciliar.

Com efeito, os incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e

deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Desta forma, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Na situação posta nos autos, a Corte estadual, ao manter o entendimento expendido pelo magistrado singular que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ponderou o seguinte, *in verbis* (e-STJ fl. 21):

In casu, conforme registrado na decisão atacada, após o deferimento da liminar por este Relator, que substituiu a prisão preventiva de F. pela prisão domiciliar cominada à monitoração eletrônica, a paciente teria trocado mensagens com o codenunciado C. H. S., policial militar que estaria supostamente fornecendo informações sigilosas acerca das investigações aos membros da Organização Criminosa “Sala Vip”, direcionadas ao líder “Paraíba”, companheiro e pai da filha de F.

No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a

acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

Na espécie, verifica-se que a agravante teve a prisão preventiva decretada porque, **descumpriu medida cautelar anterior** que lhe deferiu a prisão domiciliar.

Destarte, verifica-se que efetivamente a acusada não faz jus à constrição substitutiva. E, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, analogicamente considerado, ‘(...) no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)’.

No mais, vale destacar que os crimes pelos quais a agravante responde são graves (envolvimento com organização criminosa complexa) e **agora são reforçados pela postura contumaz da ré**, que no momento se mostra desmerecedora da substituição, uma vez que mantinha contato telefônico com um dos corréus, enquanto estava em regime domiciliar.

Nessa perspectiva, não se afigura desarrazoada a negativa de nova aplicação da prisão domiciliar em benefício da acusada, sobremaneira ao levar-se em conta fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias no sentido de que continua com suas atividades dentro do grupo, tentando dificultar o trabalho da justiça e interferindo no curso do processo em andamento.

Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, conclui-se pela ausência de constrangimento ilegal advindo da decisão de indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não havendo que se falar em desatenção ao decidido no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, STF, DJe 9.10.2018) e ao disposto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, uma vez que foram apresentados fundamentos suficientes e hígidos a evidenciar a excepcionalidade do caso.

Dentre as situações consideradas excepcionalíssimas pelos Tribunais Superiores, de modo a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, está a reiteração do agente na prática delitiva.

"Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar" (HC n. 498.374/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDADA APÓS DESCUMPRIMENTO REITERADO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NO HABEAS CORPUS N. 143.641. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - HC 175311 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019, g.n.).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração.

2. Hipótese de paciente denunciada pelo crime de organização criminosa que teve a prisão preventiva restabelecida em razão do descumprimento da prisão domiciliar anteriormente concedida. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 172188 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019, g.n.)

Com efeito, no caso dos autos a reiteração da agente na prática delitiva e o contexto que envolve a família na estrutura criminosa, caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que a agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0109756-0

AgRg no
RHC 213.678 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04363752420258130000 10000245174818000 10000250436375001
4363752420258130000 50128779820258130024

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F K S G L (PRESO)
ADVOGADO : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : R C DA S F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F K S G L (PRESO)
ADVOGADO : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.